



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA - FEIRA, 5 DE MAIO DE 1994

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 2/94/A, de 22 de Abril:

Estabelece normas relativas à cobertura televisiva  
na Região Autónoma dos Açores ..... 334

### SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 11/94:

Regulamenta as ajudas ao saneamento financeiro  
das pequenas empresas regionais, comerciais e  
industriais (APER), criadas pela Resolução  
n.º 46/94, de 24 de Março ..... 335

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 12/94:

Executa o Regulamento (CEE) n.º 3233/92, que  
estabelece o regime de ajudas para o sector  
vitivinícola ..... 337

Portaria n.º 13/94:

Altera o anexo à Portaria n.º 41/93, de 29 de Julho.  
(Cria a marca colectiva "Ananás dos Açores/São  
Miguel") ..... 338

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/94/A

de 22 de Abril

#### Cobertura televisiva da Região Autónoma dos Açores

Considerando que o direito dos Açorianos de disporem de serviço público nacional de televisão é um direito inalienável hoje possibilitado pelas tecnologias existentes;

Considerando que a existência de um serviço público regional de televisão é uma necessidade que decorre directamente das especificidades regionais e da existência da própria Região Autónoma;

Considerando que devem ser criadas condições para que, de forma progressiva, os operadores privados de televisão possam chegar a esta Região Autónoma, em termos de utilidade para a generalidade dos cidadãos;

Considerando que o quadro legal regulador da actividade televisiva deve contemplar, com total clareza, o direito de as Regiões Autónomas disporem de serviço público nacional, de disporem de serviço público regional e de poderem vir a ter acesso, em pé de igualdade com o restante território nacional, aos operadores privados;

Considerando, ainda, haver já na Assembleia da República um projecto de lei sobre esta matéria, sendo previsível e possível que outros projectos e propostas venham a dar entrada;

Considerando, finalmente, que esta matéria é do mais alto interesse nacional e regional, devendo por isso merecer atenta e cuidada atenção, nomeadamente desta Assembleia Legislativa, órgão representativo da vontade do povo açoriano;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, resolve o seguinte:

1 - A defesa dos interesses nacionais e regionais exige que as evoluções tecnológicas que se vão processando de forma acelerada sejam cabalmente aproveitadas no sentido de serem satisfeitas as legítimas aspirações de acesso ao serviço público nacional de televisão.

A defesa desses mesmos interesses nacionais e regionais impõe que a concretização da referida legítima aspiração não comprometa, elimine ou diminua a também não menos legítima aspiração de a Região Autónoma dispor de um serviço público regional de televisão com características de canal regional.

A criação de condições, embora em termos graduais, para que a generalidade dos açorianos possa vir a ter acesso aos serviços televisivos de carácter geral prestados por operadores privados começa, por outro lado, a assumir acrescida importância, porquanto as possibilidades técnicas vão evoluindo inexoravelmente no sentido de tornar tal vontade legítima como possível.

A consagração na lei da República destas aspirações e objectivos aparece como sendo a forma mais correcta e rigorosa não só de consagrar os princípios, mas também de definir, com equilíbrio, sem antagonismos artificiais e de acordo com metodologias objectivamente estabelecidas, o modo de se conseguir a consagração prática desses princípios.

Para a Assembleia Legislativa Regional e para os açorianos em geral é tão importante o acesso, pela rede normal de distribuição, ao serviço público nacional, como a existência e funcionamento do Centro de Produção dos Açores da RTP, como serviço público regional e não como mera delegação fornecedora de produção e informação para os canais públicos nacionais.

Tendo em conta esta posição fundamental, assume muita urgência o estabelecimento de um amplo consenso, envolvendo os órgãos de soberania, nomeadamente a Assembleia da República e o Governo, e os órgãos de governo próprio da Região, sobre a forma de se atingir, no momento actual, a consagração simultânea e equilibrada dos princípios referidos e sobre a forma de encarar o aproveitamento das evoluções tecnológicas em curso, sendo para isso de apelar a uma grande abertura pela parte de todos os intervenientes.

A Assembleia Legislativa Regional, tendo em conta todas as circunstâncias actuais, entende que é possível, necessário e urgente:

- a) Adequar a legislação de enquadramento à realidade actual, definindo um quadro que harmonize o interesse nacional e o interesse regional;
- b) Considerar, como ponto fundamental desse quadro legislativo, a difusão integral na Região de um dos canais nacionais da RTP e a manutenção da RTP - Açores como serviço público regional.

2 - A posição expressa no primeiro ponto será transmitida urgentemente, pela Presidência desta Assembleia, a SS. Ex.ªs o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, o Presidente do Governo Regional da Madeira e o Presidente do Governo Regional dos Açores.

3 - A Assembleia Legislativa Regional dos Açores encarrega a Conferência de Líderes de avaliar e decidir da oportunidade e necessidade de uma deputação pluripartidária desta Assembleia se deslocar à Assembleia da República com a finalidade de informar os grupos parlamentares respectivos dos fundamentos da posição estabelecida.

4 - A Assembleia Legislativa Regional dos Açores encarrega ainda a Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, na qualidade de comissão especializada competente, de ouvir, com urgência, a opinião e informações que o Governo Regional possa dispor sobre este tema.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

**SECRETARIA REGIONAL  
DA JUVENTUDE, EMPREGO,  
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Portaria n.º 11/94**

**de 5 de Maio**

Através da Resolução n.º 46/94, de 24 de Março, o Governo criou ajudas ao saneamento financeiro de pequenas empresas regionais. As ajudas - que se traduzem no co-financiamento público (em 50%) dos juros devidos por crédito bancário contraído até 31 de Dezembro de 1993 - visam a revitalização do tecido empresarial dos Açores, necessária após a recessão que se viveu no ano transacto.

O presente diploma procede à regulamentação das condições de acesso às ajudas, dos procedimentos de candidatura, de instrução e de decisão e estabelece as regras relativas ao pagamento das ajudas e respectivo acompanhamento.

A Comissão foi notificada nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado de Roma, tendo decidido não levantar objecções à aplicação da ajuda (Auxílio de Estado n.º 16/94).

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e em execução do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 46/94, de 24 de Março, o seguinte:

1.º

**Objecto**

O presente diploma regulamenta as ajudas ao saneamento financeiro das pequenas empresas regionais, comerciais e industriais, abreviadamente designadas por APER, criadas pela Resolução n.º 46/94, de 24 de Março.

2.º

**Pequenas empresas regionais**

1 - Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se pequenas empresas regionais as que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Volume de vendas, no ano económico de 1993, provenientes da actividade principal, até 250 000 contos, no caso de empresas comerciais, e até 800 000 contos, no caso de empresas industriais;
- b) Exerçam, a título principal, actividades comerciais inseridas na Secção G da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2) ou actividades industriais inseridas nas Secções C e D, com exclusão das actividades inseridas no grupo 152 e na classe 1551, da CAE - Rev. 2;
- c) Não sejam possuídas em mais de 50% por outra empresa ou não sejam possuídas por sócio ou conjunto de sócios que, simultaneamente, detenham mais de 50% do capital da empresa em causa e de outra

empresa, salvo se, em qualquer caso, o volume de vendas do grupo não exceder os montantes referidos na alínea a).

2 - Por actividade principal entende-se aquela que representa 50% ou mais das vendas da empresa.

3.º

**Condições de acesso**

1 - Podem candidatar-se às ajudas previstas neste diploma, as pequenas empresas regionais, sob a forma de empresário em nome individual ou de sociedade comercial, que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam economicamente viáveis e demonstrem que possuem capacidade técnica, económica, financeira, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características da actividade desenvolvida;
- b) Não se encontrem em situação de insolvência, nos termos definidos no artigo 3.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência;
- c) Comproven que dispõem de contabilidade adequada às análises requeridas para acompanhamento da ajuda a conceder;
- d) Não terem sido apoiadas por qualquer sistema de incentivos ao investimento nos últimos cinco anos;
- e) Façam prova de que não são devedoras ao Estado, à Região Autónoma dos Açores e à Segurança Social de quaisquer impostos, taxas ou quotizações, bem como de outras importâncias, ou de que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que, para o efeito, tenham sido celebrados nos termos legais;
- f) Comproven ter requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou comercial.

2 - Para efeitos de prova do cumprimento da condição referida na alínea a) do número anterior, é obrigatória a apresentação de um estudo de viabilidade económica e financeira, no caso de empresas industriais com um volume de vendas superior a 500 000 contos e no caso de empresas comerciais com um volume de vendas superior a 150 000 contos.

4.º

**Forma e montante do apoio**

1 - A ajuda consiste no pagamento, durante um período máximo de cinco anos, de 50% dos juros devidos por crédito bancário até ao montante de 30 000 contos, para as empresas comerciais, e até 60 000 contos, para as empresas industriais.

2 - No caso de crédito bancário concedido mediante contrato de abertura de crédito sob a forma de conta-corrente caucionada, a ajuda é calculada anualmente com base no saldo médio do ano anterior, até ao limite do saldo médio do ano de 1993, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

## 5.º

**Crédito bancário**

1 - A ajuda é atribuída em relação a crédito bancário que revista os seguintes requisitos:

- a) A taxa de juro não pode ser superior à taxa da Associação Portuguesa de Bancos (APB), a 180 dias, deduzida de dois pontos percentuais, em vigor na data do início da contagem de juros;
- b) Juros a pagar semestralmente;
- c) Concedido até 31 de Dezembro de 1993.

2 - No ano de 1995 e seguintes, a taxa de juro não pode ser superior ao limite fixado anualmente por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

3 - O disposto na alínea c) do n.º 1 não impede a renegociação das condições em que foi concedido o crédito bancário.

## 6.º

**Candidaturas**

1 - As candidaturas são apresentadas ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, à instituição que tenha concedido o crédito bancário para o qual é pedida a ajuda.

2 - A candidatura inclui o requerimento para a atribuição da ajuda e os documentos necessários à prova dos factos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º, nomeadamente o balanço e a demonstração de resultados dos três últimos exercícios.

3 - Em caso de insuficiência dos elementos constantes da candidatura, a instituição de crédito pode solicitar a prestação de informações e a apresentação de documentos complementares, interrompendo-se o prazo a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º.

4 - As candidaturas podem ser apresentadas até 30 de Junho de 1995.

## 7.º

**Instrução e decisão**

1 - No prazo de 30 dias, a contar da data da recepção da candidatura, a instituição de crédito remete o processo à direcção regional do Comércio, Indústria e Energia, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- a) Parecer sobre o preenchimento das condições de acesso à ajuda;
- b) Montante do crédito proposto para ajuda, prazo e taxa de juro;
- c) Conta bancária da empresa, através da qual será efectuado o pagamento da ajuda.

2 - A direcção regional do Comércio, Indústria e Energia pode solicitar à instituição de crédito e à empresa a prestação de informações e a apresentação de documentos complementares, interrompendo-se o prazo a que se refere o n.º 4.

3 - Em caso de proposta de decisão desfavorável, a direcção regional do Comércio, Indústria e Energia deve ouvir a empresa.

4 - No prazo de 30 dias a contar da recepção do processo, a direcção regional do Comércio, Indústria e Energia submete-o a decisão do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

5 - O despacho de atribuição da ajuda é publicado no *Jornal Oficial*.

## 8.º

**Pagamento das ajudas**

1 - O montante da ajuda é transferido para a conta bancária da empresa, com periodicidade semestral, pelo Fundo Regional de Abastecimento.

2 - Para o efeito, a instituição de crédito deve comunicar à direcção regional do Comércio, Indústria e Energia, com a antecedência de 30 dias em relação à data do vencimento, a taxa de juro aplicada, os juros devidos e o capital em dívida.

## 9.º

**Obrigações**

Constituem obrigações da empresa durante o período em que vigorar a ajuda:

- a) Manter o exercício da actividade;
- b) Não reduzir o nível de emprego existente na data da candidatura;
- c) Colaborar no acompanhamento do impacto da ajuda, para efeitos do disposto no n.º 2 do n.º 11.º.

## 10.º

**Cessação da ajuda**

1 - A ajuda pode cessar, por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento das obrigações previstas no presente diploma por facto imputável à empresa;
- b) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura à ajuda ou de acompanhamento.

2 - A ajuda cessa automaticamente no caso de liquidação antecipada do crédito bancário objecto da ajuda.

3 - No caso de liquidação parcial do crédito bancário, a ajuda cessa proporcionalmente.

## 11.º

**Acompanhamento**

1 - As instituições de crédito devem enviar as informações que a direcção regional do Comércio, Indústria e Energia considere indispensáveis ao acompanhamento do processo.

2 - A direcção regional do Comércio, Indústria e Energia pode solicitar às empresas os documentos considerados necessários para acompanhar o impacto da ajuda na respectiva situação económica e financeira.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 11 de Abril de 1994.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 12/94

de 5 de Maio

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas, a favor dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3233/92, de 5 de Novembro, que estabelece regras de execução do regime específico relativo às ajudas a conceder a favor dos Açores e da Madeira, para o sector vitivinícola;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e ouvido o INGA, o seguinte:

### Artigo 1.º

Os viticultores, agrupamentos ou organizações de viticultores que pretendam beneficiar da ajuda prevista no artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 1600, de 15 de Junho, deverão apresentar os seus requerimentos de candidaturas nos Serviços da direcção regional do Desenvolvimento Agrário, da respectiva ilha, em impresso próprio, a fornecer por estes serviços.

### Artigo 2.º

A apresentação das candidaturas deverá verificar-se, para cada ano, na primeira quinzena do mês de Maio.

### Artigo 3.º

1. Para que os viticultores tenham direito a beneficiar da ajuda, o requerimento de candidatura deverá conter as indicações seguintes:

- a) O apelido, nome próprio e endereço do viticultor, do agrupamento ou da organização de viticultores;

- b) As superfícies cultivadas para a produção de "vqprd" e "vlqprd", em hectares e em ares, com a respectiva referência cadastral ou uma indicação reconhecida como equivalente, pelo organismo encarregado do controlo das superfícies;
- c) As castas utilizadas;
- d) A estimativa da produção que pode ser colhida.

2. Para além das exigências previstas no número anterior, os viticultores deverão, ainda, assumir os compromissos de:

- a) Respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável;
- b) Comunicar por escrito e no prazo de dez dias, ao organismo processador, qualquer alteração que possa ocorrer, apresentando os documentos que a comprovem, devidamente autenticados, nos 30 dias seguintes a contar da referida comunicação;
- c) Autorizar os funcionários do organismo processador, a procederem ao controlo das suas declarações, em qualquer ocasião, e enquanto vigorarem os compromissos assumidos.

### Artigo 4.º

1. Para o pagamento da ajuda, serão considerados elegíveis as superfícies que reúnem as seguintes condições:

- a) Se encontrem localizadas nas áreas geográficas estabelecidas no artigo 2.º do anexo do Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro, (Estatuto das Zonas Vitivinícolas);
- b) Sejam plantadas com as castas aptas à produção de vinho, "vqprd" e "vlqprd", previstas no artigo 4.º, do anexo, do citado decreto-lei;
- c) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas, e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;
- d) Tenham sido objecto das declarações de colheita e de produção, previstas no Regulamento (CEE) n.º 3929/87;
- e) Respeitem o rendimento máximo de vinho por hectare, fixado em 50 hl para os vinhos "vlqprd" e em 70 hl para os vinhos "vqprd".

2. As declarações de colheita e de produção terão de ser apresentadas até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

### Artigo 5.º

O pagamento da ajuda só poderá ser efectivado após verificação da colheita e dos rendimentos efectivos em relação às superfícies em causa, até ao fim do mês de Março, da campanha relativamente à qual a ajuda tiver sido concedida.

### Artigo 6.º

1. Anualmente, o IAMA procederá a um controlo administrativo, completado por inspecções no local, que serão efectuadas de uma forma inopinada.

2. Os requerentes da ajuda obrigar-se-ão, no momento do controlo a que sejam submetidos, a prestar aos agentes das entidades controladoras toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.

3. Caso uma ajuda tenha sido indevidamente paga, os requerentes terão de repôr os montantes já recebidos, acrescidos de juros, calculados a partir da data do pagamento da ajuda até à sua reposição efectiva.

#### Artigo 7.º

Depois de concluídos os controlos, o IAMA remeterá ao INGA, para efeitos de pagamento, os processos das candidaturas elegíveis, prestando todos os esclarecimentos que o INGA considere necessários.

#### Artigo 8.º

A partir da campanha de 1997/1998, a ajuda será exclusivamente concedida aos agrupamentos ou organizações de viticultores.

#### Artigo 9.º

Este diploma produz efeitos à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 4 de Abril de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

#### Portaria n.º 13/94

de 5 de Maio

Considerando que a Portaria n.º 41/93, de 29 de Julho, fomenta a utilização da leiva na produção de ananases, constituindo esta utilização uma condição para a obtenção do selo de marca "Ananás dos Açores/ São Miguel";

Considerando que a inclusão da urze (*Erica azórica*, Hochat) na lista indicativa das principais espécies deste manto vegetal levantou algumas questões, nomeadamente por tratar-se de uma das espécies prioritárias a salvaguardar, nos termos do Anexo II da Directiva n.º 92/43/CEE;

Assim, entende-se ser de retirar a referência a esta espécie, pelo que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/A, de 22 de Maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo único

A alínea a) do ponto 15.º do Capítulo III do anexo da Portaria n.º 41/93, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"15.º...

- a) - "Leiva": Pequeno pedaço de manto vegetal, espontâneo, agregado numa fina camada superficial de terra (*Horizonte A<sub>0</sub>*) retirado dos incultos em altitude. As principais espécies de manto vegetal são, nomeadamente, o musgão (*Sphagnum compactum*, Mitten), o queiró (*Calluna vulgaris*, Salisb), o tamujo (*Myrsine africana*) e gramíneas (*Festuca sp.*);"

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Abril de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.





## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	5500\$
I e II séries .....	9500\$
III ou IV séries .....	3500\$
Preço avulso por página .....	15\$
Preço por linha .....	125\$
Preço total das quatro séries .....	16 500\$

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 125\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 120\$00 (IVA incluído)**

---